



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/02/2015 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001894/026/12

Município: Guapiaçu.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Exercício: 2012.

Requerente: José Pulicci Sobrinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Douglas Falco Aguilar e Jepson de Caires.

Acompanham: TC-001894/126/12 e Expediente: TC-000168/008/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 15.07.2014, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Guapiaçu, exercício de 2012, em razão do déficit orçamentário, da piora da situação financeira, econômica e patrimonial do Município e do aumento do endividamento de curto prazo, que provocaram desequilíbrio fiscal que não se coaduna com o § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal.

Buscando a reforma do parecer, houve interposição de Pedido de Reexame pelo atual Prefeito, visto o falecimento da responsável, tendo destacado que, consoante farta jurisprudência desta Corte (TCs-2580/026/10, 886/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

398/026/09 entre outras), os resultados orçamentários deficitários, desde que não expressivos, no caso, 2,3%, seriam tolerados, já que representariam situações esporádicas e momentâneas.

Aduziu que, no final do exercício, a Prefeitura assumiu compromissos, por força de convênios firmados, sem os correspondentes recursos financeiros em face de atrasos nos repasses. Disse que o montante de R\$ 429.263,30, inscrito em restos a pagar não processados, correspondia às notas de empenho 4835, de 18/05/2010, no valor de R\$ 99.963,74; nº 7069, de 13.07.2012, no valor de R\$ 109.299,56 e nº 11294, de 07.12.2012, no valor de R\$ 220.000,00.

Notou que, consoante notas de anulação de fls. 229/231, tais compromissos foram extintos em 2013, em virtude de referidos convênios terem sido cancelados pelo decurso dos prazos de vigência.

Expôs que o desequilíbrio fiscal que ocasionara a emissão de parecer do parecer ora combatido, no final de 2013 havia sido superado, registrando-se superávit financeiro de quase R\$ 400 mil.

Assim, requereu o acolhimento do apelo, com a consequente emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATJ considerou que o apresentado não alterava a instrução dos autos, expondo que o déficit orçamentário de 2,3%, embora não fosse excessivo, não encontrou amparo em superávit financeiro, tendo impactado de forma indesejada o resultado financeiro, elevando a negatividade em 104,18%, o que resultou em prejuízo do saldo econômico e diminuição do patrimonial.

Asseverou que, se havia despesas não exigíveis, decorrentes de convênios firmados com outras esferas governamentais, deveriam ter sido canceladas no encerramento de 2012, entendendo que o procedimento, realizado em 2013, nenhum reflexo trouxe para o período em exame.

Considerou, outrossim, que a soma de tais cancelamentos não seria suficiente para afastar o déficit orçamentário apurado e reverter a negativa situação financeira, econômica e patrimonial.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela manutenção do r. parecer.

O douto MPC seguiu a mesma linha, lembrando que, no exercício, a Receita Corrente Líquida sofrera aumento de 9,75%, fator que a priori ajudaria a Municipalidade a cumprir com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suas obrigações legais e constitucionais e equilibrar suas contas públicas.

SDG não destoou desse entendimento, apontando que a jurisprudência citada pela defesa apresentava características e situações diferentes.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 8 de agosto de 2014 e o recurso interposto no dia 4 de setembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Nesta instância de julgamento, o atual Prefeito apresentou documentos buscando demonstrar que foram realizadas despesas em 2012 decorrentes de celebração de convênios, para as quais não houve devido repasse dos recursos.

Todavia, o acrescido não permite a verificação do alegado pelo recorrente, observando que o fato da nota de empenho ter sido anulada em 2013 não influencia as presentes contas.

Entretanto, revendo a presente gestão, percebo que a matéria foi tratada com excessivo rigor, quando do julgamento de 1ª Instância.

Verifico que os efeitos financeiros gerados pelo déficit orçamentário não foram tão danosos ao Município, considerando que o resultado financeiro, em 31.12.2012, representava apenas 22 dias de arrecadação (base: Receita Corrente Líquida), patamar suportável, que não trouxe situação comprometedora para os exercícios subsequentes.

Efetivamente, qualquer déficit orçamentário demonstra a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Porém, como exposto acima, suas consequências não foram profundas e muito menos irreversíveis.

Observo, aliás que, no final do ano seguinte, 2013, exercício gerido pelo próprio recorrente, havia perfeito equilíbrio das contas públicas¹.

De outro lado, noto que o resultado econômico negativo do exercício teve causa determinante o parcelamento das contribuições previdenciárias, na parte patronal, bem como os ajustes de bens, valores e créditos (depreciação, desvalorização de bens, etc.).

A contabilização realizou-se de forma adequada, não havendo como condenar-se uma conta pela correta evidenciação de determinado passivo, em atendimento ao princípio contido no artigo 83 da Lei Federal 4320/64 e ao da transparência fiscal, consoante prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, **VOTO** pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Guapiaçu, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	399.114,62	(2.668.724,38)	114,96%
Econômico	6.470.921,95	(3.561.777,85)	281,68%
¹ Patrimonial	15.878.835,95	8.604.194,35	84,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Guapiacu,
relativas ao exercício de 2012.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO